



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13974.720035/2017-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** RODRIGO BOSSI - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO.**

É causa de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, o não cumprimento regular de parcelamento pelo contribuinte. Nos termos da súmula nº 2 do CARF não compete ao colegiado o controle de constitucionalidade das leis, não socorrendo ao contribuinte, em sede de recurso voluntário, o argumento de que a norma do inciso V do art. 17 da LC nº 123, de 2006 é inconstitucional por se desviar dos princípios constitucionais do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que não conhecia do recurso por se tratar unicamente de alegação de inconstitucionalidade de lei.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte (fls. 32/34).

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento de fls. 15.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2 e documentos de fls. 03/11, a recorrente alega que os débitos foram parcelados dentro do prazo concedido para regularização. Dessa forma, não havia mais pendências que justificassem o indeferimento da opção.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o Termo de Indeferimento sob a fundamentação de que a empresa teria pago a primeira parcela do parcelamento, mas, à época do julgamento, remanesceu débito sem exigibilidade suspensa, razão pela qual a manifestação de inconformidade era improcedente.

A contribuinte argumentou que efetuou o parcelamento do débito indicado no Termo de Indeferimento, tendo juntado os documentos de fls. 06-11.

Contudo, verifica-se que a contribuinte havia recolhido a primeira parcela (v. fls. 07), encontrando-se atualmente o saldo do débito em cobrança, no valor de R\$ 35.716,14 consoante o extrato de consulta Informações de Apoio à Emissão de Certidão (v. tela - fls. 31).

Logo, não tendo a contribuinte regularizado o débito no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

A empresa interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do inciso V do art. 17 da LC n.º 123, de 2006, por não estar em harmonia com os princípios constitucionais do Simples, especialmente a facilitação no cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas de pequeno porte.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 16/01/2018, conforme cópia do AR anexo às fls. 37.

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 05/2/2018 (fls. 38), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## 2. MÉRITO

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. O motivo desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Dáí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo o parcelamento uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A recorrente em sua defesa afirma que parcelou o crédito tributário dentro do prazo concedido para regularização e, por esse motivo, não havia mais razões para se manter o indeferimento da opção.

Ocorre que o documento de fls. 31 demonstra que, em 12/12/2017, portanto posteriormente à manifestação de inconformidade, que data de 10/03/2017, havia um saldo devedor de tributos de R\$ 35.716,14. Este foi o motivo pelo qual a DRJ julgou improcedente a inconformidade e manteve o Termo de Indeferimento.

A recorrente, em seu recurso voluntário, não contesta a existência do débito e, muito pelo contrário, o admite na medida em que sua defesa se limitou a reverberar contra a norma do art. 17, V da LC n.º 123, de 2006, já citada.

No recurso, a empresa alega que o dispositivo legal é inconstitucional, pois exige a regularidade tributária do optante do Simples o que, na sua visão, vai de encontro aos dispositivos constitucionais que preveem o tratamento facilitado para as pequenas e micro empresas. Argumenta que o dispositivo em questão, ao fazer tal exigência, acaba por equiparar as empresas menores às de grande porte. Transcreveu decisões do TRF 4ª Região e do TJ/RS que abonaram sua tese em relação a outros contribuintes.

Em que pese os argumentos suscitados pela recorrente, conforme discorremos acima, a exigência do art. 17, V da LC n.º 123, de 2006 está em conformidade com os fundamentos jurídicos do regime tributário especial para as pequenas empresas, pois visa exigir delas a constante regularidade fiscal, o que não exclui o cumprimento dos acordos de parcelamento. A recorrente, ao que tudo indica, parcelou passivo tributário para poder ser admitida ao regime simplificado, mas não o cumpriu. Isso é causa jurídica para manter-se fora do regime. Ressalte-se que a recorrente não contestou este fato, e o admitiu indiretamente quando sustentou a tese de inconstitucionalidade do art. 17, V da LC n.º 123, de 2006. Ocorre que este colegiado está impedido de exercer o controle de constitucionalidade das leis, conforme orientação da Súmula CARF n.º 2.

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, quer em razão dos fatos demonstrados nos autos, quer pela limitação de competência deste órgão administrativo, não assiste razão à recorrente.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes